



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

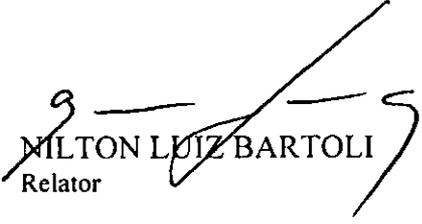
Processo nº : 10746.000729/2002-96  
Recurso nº : 134.015  
Acórdão nº : 303-33.638  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Recorrente : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA  
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUBT PRIETO  
Presidente

  
MILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10746.000729/2002-96  
Acórdão nº : 303-33.638

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/08), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, exercício 1998, em decorrência de glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (Área de Reserva Legal-ARL), em razão da falta de comprovação dos dados equivalentes, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Esperança”, localizado no município de Tupiratins/TO.

Capitulou-se a exigência principal nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Quanto à cobrança da multa de ofício, fundamenta-se no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96.

No que tange aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 09, o contribuinte foi intimado em 01/072002 (fls. 12/14) a apresentar documentos, diante do que, juntou os documentos de fls. 15/41, porém, não os solicitados.

Deferido pedido de prorrogação do prazo de entrega da documentação solicitada (fls. 43), o contribuinte não se pronunciou, razão pela qual foi dado prosseguimento ao trabalho de Malha.

Devidamente intimado do Auto de Infração (AR fls. 49), o contribuinte interpôs a Impugnação de fls. 52/53, em 20/11/2002 (fls. 70), na qual defende, em resumo, que:

(i) a autuação foi irregular, primeiro porque não foi o contribuinte formalmente intimado dos atos processuais e, segundo, porque não realizada em desrespeito ao prazo de que dispunha o contribuinte para a apresentação do que lhe era solicitado;

(ii) um erro foi cometido pelo agente público, que não dirigiu a intimação, contendo o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para entrega da documentação solicitada, para o contribuinte recorrente e, tampouco a seus advogados, mas à empresa Over Consultores e Advogados Associados, portanto, pessoa que não faz parte dos autos, pois não é parte e tampouco representante desta, como demonstram as procurações juntadas aos autos;

(iii) pode-se dizer que o endereço da intimação é o mesmo fornecido pelos advogados, porém, esse argumento é facilmente afastado quando se vê que a

Processo nº : 10746.000729/2002-96  
Acórdão nº : 303-33.638

carta dirigida à empresa Over, sendo certo que os advogados, pessoas físicas, não dispunham de poderes para abrir tal correspondência, que, em princípio, não lhes dizia respeito;

(iv) conforme documento registrado na OAB, sob o nº 6989, na data da emissão da intimação, os advogados procuradores da recorrente já não mais estavam domiciliados no mesmo endereço, portanto, também não receberam a intimação de deferimento de novo prazo;

(v) o erro cometido poderia ter sido evitado caso fosse a intimação dirigida ao próprio contribuinte, aliás, o artigo 23, II, do Decreto 70.235/72 é claro ao dispor que as intimações postais devem seguir para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte que, no caso, é o mesmo de sua sede;

(vi) não tendo sido feita regularmente a intimação de prorrogação de prazo, tudo o mais que se seguiu, nos autos do processo em epígrafe, inclusive a autuação, é nulo, por completo, além disso, a autuação não respeitou o prazo de 60 dias a que se refere o agente autuador;

(vii) sendo dia 11/11/2002, o prazo final de que dispunha, teoricamente, o contribuinte para cumprir sua obrigação, não poderia o agente fiscal lavrar, como de fato lavrou, auto de infração em 08/10/02, logo, como o prazo processual não foi respeitado pelo agente fiscal, a lavratura do auto de infração é absolutamente nula.

Anexa os documentos de fls.55/72 e pleiteia pela procedência, de forma a anular-se o auto de infração.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, esta decidiu por converter o julgamento em diligência, para intimar o contribuinte a apresentar os documentos que afirma serem necessários à comprovação de sua pretensão.

Em resposta ao Termo de Reintimação de fls. 89, o contribuinte manifestou-se às fls. 90/91, juntando os documentos de fls. 92/103, bem como, alegando, em suma, que:

(i) de acordo com o novo Memorial Descritivo do Incra, a propriedade Gleba Tupiratins, com área de 46.000ha e perímetro de 98.980m, situa-se à margem esquerda do rio Tocantins, localizando-se, portanto, nas cidades de Tupiratins e Guaraí/TO, conforme doc. 01 anexado;

(ii) o Mapa da UAA (Unidade Avançada de Araguaína) do Incra mostra que as terras da propriedade arrecadada Gleba Tupiratins também foram utilizadas para assentamento pelo Projeto Remansinho, conforme doc. 03;

Processo nº : 10746.000729/2002-96  
Acórdão nº : 303-33.638

(iii) reportagem retirada da internet mostra que a Polícia Federal em operação conhecida como “Terra Nostra” prendeu 15 (quinze) pessoas responsáveis pela grilagem de terras em áreas sem título de domínio na região Norte do Estado do Tocantins;

(iv) a polícia acredita que a quadrilha deve ser ainda mais numerosa, podendo incluir servidores do Incra de Araguaína, inclusive, dentre os civis que foram presos nesta operação encontra-se a tabeliã do Cartório de Registro de Imóveis de Tupiratins, Lucinete de Souza da Silva, responsável pela documentação da propriedade Gleba Tupiratins, conforme doc. 04;

(v) tal reportagem, de 18/02/05, comprova que o requerente fora enganado ao comprar área arrecadada como se perfeita fosse, tendo a mesma sido escriturada no mesmo cartório e até regularizada no Incra, pagando para isto todas as taxas e impostos, ademais, dois anos depois foi usada para fins de assentamento de Reforma Agrária e o requerido sequer foi consultado, tendo registro da área no cartório;

(vi) a área que pertencia à União, desde 1985, foi vendida e regularizada neste tabelionato e foi, inclusive, legalizado no Incra, por funcionários que, provavelmente, participavam da quadrilha e tais documentos estão juntados aos autos, logo, o recorrente é mais uma vítima de grilagem de terras;

(vii) a área comprada encontra-se no mesmo local arrecadado e assentado, como demonstra os mapas da Fazenda Nova Esperança 1 e 2, pois ambos utilizam-se da margem esquerda do Rio Tocantins e do Ribeirão Água Fria, inclusive, há ainda mais uma escritura no mesmo local, de nome Fazenda Corta Dedos, que será juntado posteriormente no processo judicial (doc. 05 e 06);

(viii) não houve, até o momento, o ingresso com a competente ação para o cancelamento do registro por questões de interesse e praticidade processual, mas há um acompanhamento do processo referente à Operação Terra Nostra para que a empresa possa ingressar com a ação de indenização e, aí sim, o cancelamento do registro;

(ix) a condenação criminal se transformará em título executivo civil, agilizando em muito o processo desgastante que seguirá adiante, mas independente disto, não há motivo legal e plausível para que o requerente tenha que pagar por impostos a mais de terras que não lhe pertence, já que tais áreas se encontram em poder e titularidade da União, transformados no assentamento Remansinho.

Requer o cancelamento dos débitos existentes e a improcedência “dos autos”.

Novamente o contribuinte se manifesta (às 104/109), argüindo, resumidamente, que:



Processo nº : 10746.000729/2002-96  
Acórdão nº : 303-33.638

- i. adquiriu legalmente e de boa-fé a Fazenda Boa Esperança I , através de escritura de compra e venda lavrada no Cartório de Tupiratins/TO, na presença de Tabeliã, que inclusive fora a redatora do contrato, no valor de R\$276.512,20, o qual tinha como seu outorgante-vendedor o Sr. Ipolito Ferreira de Freitas, legalmente representado por seu bastante procurador e, constando do outro lado, como outorgada-compradora, a empresa Artefatos;
- ii. o objeto da compra fora uma gleba de terras rurais denominada Fazenda Boa Esperança I, no Loteamento Gleba Tupiratins, com área de 7.660.50.00ha, no Município de Tupiratins;
- iii. a descrição de demarcação de terras encontra-se na Certidão de Divisão e Demarcação de Terras, que foi registrada às fls. 35 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis local (doc. 02) e, para a efetuação desta venda, foram apresentados para a Tabeliã os documentos referentes aos impostos devidamente pagos;
- iv. consta ainda o Registro Geral de Imóveis, assinado pela Sra. Lucinete de Souza da Silva, no qual, às 11:00hs, fora lançado no Protocolo nº 1-A, às fls. 001, sob nº 73, matrícula nº M-42 do Livro nº 002, das folhas nº01, no dia 09/11/99, na cidade de Tupiratins/TO, data em que também fora assinada a Escritura de Compra e Venda, por Antonio Rodrigues dos Santos e João Manoel dos Santos, perante a Tabeliã;
- v. a regularização do imóvel foi uma das exigências do promitente comprador, assim, realizou-se, já no nome da impugnante a competente certificação no Incra;
- vi. como toda sociedade empresarial, visa o lucro, assim, comprou o imóvel com preço mais baixo para revendê-lo após posterior valorização;
- vii. assinou novamente a Sra. Lucinete, dando como verdade e de boa fé uma Certidão de Ônus, uma Certidão Vintenária, uma Certidão de Bens , todas datadas de 09/11/99 (docs. 06, 07 e 08);
- viii. para confirmar a legalização da compra, fora solicitado ao mesmo Cartório, uma Certidão de Inteiro Teor da matrícula, na qual consta o imóvel com memorial descritivo e a



propriedade da impugnante, que comprou o imóvel com preço mais baixo para revendê-lo após posterior valorização;

- ix. posteriormente à compra, foi solicitado um Laudo de Avaliação do Imóvel à Planagro (Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária), o qual deixou bem claro que o local é extramente arenoso, servindo apenas para a produção de soja e sorgo;
- x. assim, ao declarar o ITR, colocou grande parte da área enquanto local de utilização limitada, expressando a verdade e pagou o ITR conforme manda a lei, mesmo que com atraso em alguns casos;
- xi. se não conseguiu depois apresentar os documentos requeridos, foi porque a posse e a propriedade do imóvel não foram transacionadas efetivamente entre comprador e devedor;
- xii. após o recebimento da intimação, requerendo-lhe uma série de documentos, saiu em busca das documentações, contratando, inclusive, escritório de advocacia especializado na área ambiental, que, após analisar toda a documentação e efetuar averiguações em cartórios e órgãos públicos, descobriu que a área nunca fora, na prática, da Artefatos;
- xiii. a cobrança não deve prosperar por diversas vertentes, entre elas, a inexistência da posse na área, o efetivo prejuízo já tomado pela empresa e a impossibilidade de punição pela atitude de boa-fé da impugnante;
- xiv. a empresa só declarou efetivamente o ITR para ter regularizada uma área comprada com intuito lucrativo, porém, tal investimento, que beira ao milhão de reais, trouxe sérios prejuízos e danos quase insanáveis;
- xv. após longa investigação, constatou-se que apesar da propriedade estar registrada em cartório, a posse nunca se efetivou;
- xvi. a Gleba Tupiratins, da qual houve desmembramento da área hoje autuada, foi objeto de arrecadação sumária pelo Grupo Técnico Araguaia Tocantins (GTAT), através do processo 14/85 (doc. 16);



- xvii. para obtenção da competente arrecadação, foram requeridos diversos documentos, entre eles, encontravam-se o memorial descritivo da Gleba Tupiratins, no qual facilmente se vê que a área autuada encontra-se inserida;
- xviii. ao final, após o Cartório confirmar que não havia qualquer registro sobre a área, nem particular, tampouco público, expediu a certidão de inteiro teor em nome da União;
- xix. por coincidência, o cartorário do Registro de Imóveis de Presidente Kennedy que expediu esta certidão, fora o mesmo que assinara a certidão enviada ao Ofício de Tupiratins, confirmando a propriedade do Sr. Ipólito;
- xx. também é grande coincidência o fato de que a cartorária de Tupiratins trabalhava no tabelionato de Presidente Kennedy no período, sabendo dos fatos;
- xxi. após a intervenção do Juízo de Colinas no Cartório de Kennedy, foi possível a obtenção de uma cópia da certidão oficial em nome do Sr. Ipólito, onde além deste, aparecem diversos outros proprietários e em área distinta da efetivamente vendida;
- xxii. este mesmo Juízo foi omissos, quando em 1999 e 2001 deu parecer favorável à continuidade das atividades destes tabelionatos em correição ordinária realizada;
- xxiii. conforme análise realizada nos processos do Grupo Técnico Araguaia Tocantins, hoje conhecido como INCRA, mais precisamente o de nº 14/85, percebeu-se que toda a gleba Tupiratins, situada no município de mesmo nome, fora arrecadada sumariamente pela União Federal em 1985;
- xxiv. esta arrecadação foi possível em razão da inexistência de registro de particulares na área, nos cartórios públicos e, por se encontrarem no espaço de 100Km da Rodovia Belém Brasília, transformadas automaticamente em "terras devolutas", conforme Lei;
- xxv. o Cartório que expediu uma certidão confirmando que nada havia registrado em nome público ou de particular, assim como, expediu a certidão repassando tudo para a União, deveria ter repassado tais dados ao Cartório de Tupiratins, o que demonstra, no mínimo, omissão, para não alegar diretamente ainda a má fé e conluio;

- xxvi. os Cartórios estavam mancomunados para lesar o “consumidor”, inclusive, há outros títulos, registrados no mesmo cartório de Tupiratins, com as mesmas demarcações da Fazenda Boa Esperança, com outros proprietários;
- xxvii. a arrecadação sumária do GTAT, relativa à área, do ano de 1985, fora averbada corretamente no cartório de Presidente Kennedy, hoje sofrendo intervenção e este cartório não repassou a informação ao cartório de Tupiratins porque não quis ou se omitiu ou, então, pode ter repassado e a cartorária do local não seguiu as instruções, assim, há omissão e má fé de todos os lados por parte dos oficiais do cartório;
- xxviii. o Novo Código Civil trouxe a necessidade de validação dos atos de boa-fé, assim, não pode ser punida por algo que se quer fez;
- xxix. os artigos 1201 e 1202 demonstram a posse de boa-fé, portanto, a empresa, de boa-fé, apenas após a atuação é que, averiguando corretamente os dados, descobriu-se envolvida em um grande engodo, portanto, não pode ser punida pelo que realizou enquanto agiu em conformidade com o Novo Código Civil;
- xxx. o fato gerador do ITR ocorre com o início do ano fiscal, estando o contribuinte com título de propriedade ou na posse de imóvel rural, entretanto, a impugnante nunca esteve na posse e tampouco na propriedade do bem, até porque o ato é nulo desde seu nascimento, visto que sempre pertenceu à União, pelo que, deve ser observado o artigo 1268 do Código Civil;
- xxxi. “no direito vivo” temos, por analogia, a demonstração de que a União deve arcar com os prejuízos do adquirente de boa-fé, assim, tendo em vista que a impugnante nunca fora proprietária de imóvel rural, apesar de tê-lo adquirido de boa-fé, nada mais justo que a União arque com os prejuízos deste possível ITR, até porque as terras pertencem à esta;
- xxxii. se a União cobrar ITR de particulares por terras que lhe pertencem, configurado está o enriquecimento ilícito, proibido constitucionalmente;
- xxxiii. não havendo posse e uso do imóvel e tampouco propriedade legítima, impossível a configuração do fato gerador do ITR,

Processo nº : 10746.000729/2002-96  
Acórdão nº : 303-33.638

que é especificadamente a cobrança em virtude da propriedade de área rural.

Pelo exposto, requer o julgamento favorável à impugnação, cancelando-se a cobrança tributária.

Subsidiariamente, tendo em vista a impossibilidade jurídica das Declarações, requer a retificação das apresentadas em 1998, excluindo todos e quaisquer valores apresentados, posto que, inexistindo esta, impossível qualquer cobrança relativa a estes dados.

Por último, em “terceira tese”, requer a transferência da dívida do ITR para o real proprietário das terras em questão, qual seja, a União Federal.

Anexa os documentos de fls. 110/152.

Remetidos os autos à DRJ/Brasília-DF, esta julgou pela procedência das exigências fiscais constantes do Auto de Infração (fls. 155/167), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – DO VÍCIO DE INTIMAÇÃO. Restando comprovado, nos autos, que a interessada foi regularmente intimada tanto para apresentar documentos quanto para defender-se dos fatos narrados no Auto de Infração, e ressaltando-se que foi dada à mesma a oportunidade de apresentar novos documentos, mesmo após a entrega de sua defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que implique nulidade do procedimento fiscal.

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, cabendo ao Fisco efetuar o respectivo lançamento, por ser atividade vinculada e obrigatória.

DO REGISTRO PÚBLICO. Enquanto não cancelamento o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de cobrança do ITR.

Processo nº : 10746.000729/2002-96  
Acórdão nº : 303-33.638

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Não apresentados os documentos solicitados pela fiscalização para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada informadas na DITR/98, resta incabível a exclusão das referidas áreas ambientais da incidências do ITR.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado da decisão proferida em primeira instância, em 05/08/05 (AR fls. 170), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário intempestivo em 13/10/05 (fls. 172/179), no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação, assim como, acrescenta, em resumo, que:

i. não há passividade da recorrente quanto à obrigação tributária, assim, obrigá-la a pagar “taxas” sobre terras que não são suas de direito, por pertencerem à União, como já demonstrado nos documentos apresentados, é no mínimo incoerente, pois se já demonstrou que fora lograda, por uma seqüência de atos de má-fé, como persistir na penalidade?

ii. a DITR não passa de “um exercício de ficção”, pois as terras nunca foram da Recorrente e instalam hoje o assentamento “Remansinho”, o qual foi aprovado no local desde 1999, um semestre após a compra;

iii. para dar mais credibilidade na inexistência do título da recorrente para a própria União, note-se que houve assentamento sem qualquer indenização pelo título ou comunicado a proprietária constante do Cartório de Tupiratins, já que esta área se encontra neste município;

iv. a resposta do Incra, representante da própria União para questões agrárias, é de que o título de Presidente Kennedy era mais antigo e, portanto, não deu valor ao posterior no Cartório da cidade onde se situava o imóvel, ocorre que, é bom explicar que a cidade de Tupiratins foi segregada do município de Presidente Kennedy;

v. está claro que, conforme o artigo 31 do Código Tributário Nacional, o proprietário, que neste caso é a União, deve arcar com tal imposto;

vi. não cabe à Recorrente, e mesmo se o quisesse não disporia de recursos, uma investigação mais apurada para saber exatamente quem agiu de má-fé, fazendo-a pagar para adquirir uma propriedade que por pertencer à União, jamais poderia ser sua;

vii. está claro nos autos que os imóveis em questão, tanto o referente ao título da União, que é mais antigo, e o da recorrente, situam-se no mesmo local, assim, como nosso “sistema de registral” segue a presunção “*juris tantum*”,

Processo nº : 10746.000729/2002-96  
Acórdão nº : 303-33.638

retirada do ordenamento jurídico alemão, os registros presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário;

viii. provado está que os títulos ocupam o mesmo espaço, desrespeitando a lei da física, logo, como consegue alegar o órgão administrativo de primeira instância que os documentos apresentados não autorizam que seja reconhecida a alegada irregularidade?

ix. se os imóveis estão no mesmo local, um dos atos não é anulado extinto, desfeito ou rescindido, visto que é nulo de pleno direito, não gerando efeitos desde o princípio;

x. o pagamento do ITR pressupõe posse ou propriedade de área rural, portanto, como pode a União receber pelo imposto de uma área que a recorrente nunca teve a posse e nunca teve a propriedade?

xi. o órgão administrativo não pode eximir-se de confrontar as localizações e de anular, em sendo o caso, os lançamentos emitidos com base em títulos nulos, assim, como o próprio acórdão afirma, houve irregularidades na aquisição da Fazenda Boa Esperança I, não devendo ser incumbida de arcar com as dívidas que não lhe pertencem, por conta de um golpe cartorário ou da emissão dos órgãos responsáveis;

xii. está mais do que provado que o negócio jurídico materializado pela Escritura de Compra e Venda foi efetuado em desacordo com a legislação, pois não se pode comprar uma propriedade como sendo particular se esta pertence à União;

xiii. o registro de tal propriedade não possui validade alguma perante todos os documentos apresentados nos autos, que além de provar todas as irregularidades cometidas, coloca a União como proprietária de tais terras;

xiv. lembre-se que tais terras nunca foram utilizadas pela recorrente, já que não teve a posse;

xv. a declaração da área para pastagem foi mero efeito burocrático do INCRA, uma vez que nunca existiu sequer uma cabeça de gado posta pela recorrente, o que comprova a sua boa-fé e a má-fé do INCRA, já que após o assentamento nunca se cobrou novo ITR do local.



Processo nº : 10746.000729/2002-96  
Acórdão nº : 303-33.638

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 180/181).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 183, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10746.000729/2002-96  
Acórdão nº : 303-33.638

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF<sup>1</sup>, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 170, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 05/08/05, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

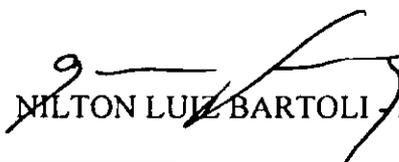
“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 06/09/2005, tendo o contribuinte se manifestado somente em 13/10/2005, conforme protocolo constante às fls. 172, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

<sup>1</sup> ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.